



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-008/2022 – SEDUC**

Recorrente: **MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME**,  
inscrita no CNPJ nº 40.212.031/0001-20

**1. RELATÓRIO**

A Licitante **MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 40.212.031/0001-20, aduziu que: *Iniciada a etapa de Lances, constatamos que, a empresa declarada vencedora apresentou oferta com valor inexequível para o lote único do processo”*

Pontuou que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, e que outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

Mais adiante, pugnou pelo refazimento do Ato administrativo em comento, requerendo o provimento do recurso manejado, ocasionando em corolário a inabilitação da licitante, **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI**.

Empós as disposições de praxe, a recorrida, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, NENHUM INTERESSADO manejou às Contrarrazões.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Inicialmente, em relação a possível inexequibilidade da proposta apresenta pela, ora recorrida, alguns apontamentos dever ser trazidos à lume, como depreende:

O fundamento elencado pela parte autora para caracterizar a irregularidade no procedimento foi a procedência da proposta da primeira colocada, este de menor valor, sendo sabido que para a administração pública ou correlata existe a previsão de desclassificar uma empresa por preço inexequível, a fim de preservar que no futuro o contrato seja cumprido e evitasse aditivos desnecessários.

Para análise no plano material da decisão da Comissão a fim de se verificar o mérito que ensejaria a inviabilidade da execução da contratação da proposta vencedora, conforme afirma a recorrente envolveria perícia, prova esta impossível de ser realizada, por ora, não se caracterizando a prova cabal e pré constituída e o direito visualizado de plano.

No aspecto formal do procedimento licitatório, não houve qualquer mácula ao procedimento. A escolha da melhor proposta foi a devidamente classificada, em primeiro lugar, não





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



havendo qualquer direito do autor para fins de anular o referido procedimento, obedecendo-se à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo.

A análise da matéria perpassa pela aferição da exequibilidade ou não da contratação a ser realizada com a proposta da primeira colocada, deixando de indicar por documento idôneo, da liquidez do direito apontado.

Sendo assim, não há acervo probatório convincente atestar que a proposta apresentada pela empresa vencedora seja inexecutável, eis que, nos autos, não há prova pré-constituída que demonstre que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a questão da inexecutabilidade:

*"comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).*

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável.

E por derradeiro, em resposta às assertivas espedidas pela recorrente, no tocante: ao *Atestado de Capacidade Técnica, acerca do serviço de locação de veículos e transporte escolar, localizado à página 79, do documento intitulado "Habilitação Parte 1 M até 31.03.22.pdf" (anexo IV), anexado no sistema BII Compras,*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



haja visto que o mesmo já foi alvo de diligência realizada pela Prefeitura Municipal de Araripe, no dia 02 de fevereiro do presente ano, referente ao Pregão Eletrônico nº 05.01/2022PE (anexo V). Vale ressaltar, que tal diligência foi motivo de inabilitação da Empresa em questão no Processo Licitatório supracitado”, tais razões não têm o condão de inabilitar a ora recorrida, pois fora observado que a mesma juntou Atestado de Capacidade Técnica, exigido por lei, de Município, como Russas-Ce, São Luís do Curu-Ce, além de uma empresa privada.

**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por, **MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 40.212.031/0001-20, permanecendo habilitada, a licitante, **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI**, pelas razões espedidas acima.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 28 de Março de 2022.

*Aline Brito Nobre*  
ALINE BRITO NOBRE

*David Dény Ferreira Félix*  
PREGOEIRA  
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX  
ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

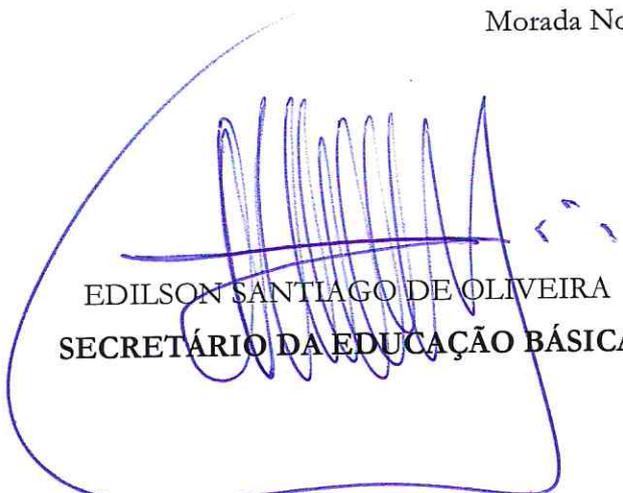


**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-008/2022 – SEDUC**

Recorrente: **MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME,**  
inscrita no CNPJ nº 40.212.031/0001-20

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 28 de Março de 2022.



**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**